



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1156/2024

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Alteração do Plano Diretor Municipal de Tapira-Paraná

Ementa: Altera os artigos 37 e 52 da Lei 1.054/2023, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providencias..

I. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo analisar a proposta de alteração dos artigos 37 e 52 da Lei 1054/2023 que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Tapira-Paraná, apresentada pelo prefeito municipal, cujo texto original apresenta a seguir:

“Art. 37. Os lotes terão dimensões mínimas, permitidas nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos, de 140m² (cento e quarenta metros quadrados) e máxima de 5.000m² (cinco mil metro quadrados), frente mínima de 7 (sete) metros e profundidade mínima de 20 (vinte) metros, salvo quando legislação estadual ou federal determinar maiores exigências, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.”

“Art. 52. Os passeios das vias classificadas como locais poderão ter faixa ajardinada de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade transversal de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Os passeios das vias terão largura mínima de 3,00m (três metros) e pavimentação contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado e largura pavimentada mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).”

II. ANÁLISE LEGAL

1. Conformidade com a Legislação Vigente:

A proposta de alteração deve estar em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Tapira-Paraná.

2. Princípios Urbanísticos:

As alterações propostas devem respeitar os princípios urbanísticos estabelecidos no plano diretor vigente, promovendo o desenvolvimento urbano ordenado e sustentável.

3. Participação Popular:

É fundamental que o processo de alteração do plano diretor inclua a participação efetiva da população, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal.

III. ANÁLISE TÉCNICA DO ARTIGO 37



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

“Dimensões dos Lotes: O projeto deve considerar as dimensões mínimas e máximas dos lotes, que são de 140m² e 5.000m², respectivamente, com frente mínima de 7 metros e profundidade mínima de 15 metros.”

O Artigo 37 estabelece as dimensões mínimas e máximas para lotes urbanos, bem como requisitos de frente e profundidade. Qualquer alteração deve considerar o impacto dessas mudanças nas dinâmicas urbanas e sociais da cidade.

Neste ponto, a análise jurídica não encontra óbice para a tramitação do projeto.

Com base na nova redação dada pela lei 1056, o artigo 52 da lei 1.054/2023, passa a constar:

Faixa Ajardinada: O artigo estabelece que as vias classificadas como locais podem ter uma faixa ajardinada de 0,80m com declividade transversal de 3%.

Largura Mínima dos Passeios: É determinado que os passeios devem ter largura mínima de 3,00m, com pavimentação contínua e antiderrapante, mantendo uma largura pavimentada mínima de 1,50m.

Exceções: Em casos onde não é possível cumprir a largura mínima de 3,00m, os passeios podem ter largura mínima de 2,00m, com pavimentação contínua e antiderrapante, e largura pavimentada mínima de 1,20m.

Ficou evidente a importância de garantir a acessibilidade e segurança nos passeios públicos, respeitando as especificações de largura e pavimentação para acomodar diferentes condições urbanas.

IV. - COMPETÊNCIA FORMAL

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência art. 30, I da Constituição Federal, da LOM art.8º, e de iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

V. CONCLUSÃO

Trata-se de projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 44 caput e Parágrafo Único, inciso II, III., da LOM E 125, V do RI. devendo ser aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30 da CF/88 e art. 8º da Lei Orgânica Municipal, o projeto encontra amparo jurídico para a sua tramitação.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 10 de maio de 2024.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico